



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS – GAC

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA – CEEQ

REUNIÃO	ORDINÁRIA nº 68
DECISÃO nº	CEEQ/RN nº 27/2019
REFERÊNCIA:	Processo nº 4468585/2018
INTERESSADO(A):	F DAS CHAGAS FRANCA ME

EMENTA: Indefere o registro de pessoa jurídica requerido pela empresa F DAS CHAGAS FRANCA ME.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 68**, realizada em 3 de abril de 2019, analisando o relato do(a) Conselheiro(a) Engenheiro(a) Químico(a) **Francisco Wendell Bezerra Lopes**, que trata de requerimento por parte da empresa F DAS CHAGAS FRANCA ME., pessoa jurídica com sede na cidade de Natal/RN, visando seu Registro de Pessoa Jurídica – Firma Individual de Leigo, indicando para assumir a Responsabilidade Técnica o Tecnólogo em Petróleo e Gás Robson Gley Coutinho Franca, CREA Nº 211021650-6, e considerando que de acordo com o descrito no Requerimento de Empresário registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte em 26/12/2018 sob nº 20180574175, a empresa tem como objeto social a “Montagem de estruturas metálicas; Instalação e Manutenção Elétrica; Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais; Obras de montagem industrial; Obras de Terraplenagem; Demolição de Edifícios; Serviços de pintura de edifícios; Construção de edifícios; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para usos industriais”; Considerando que o profissional indicado tem as suas atribuições e competências definidas nos Artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA; Considerando que de acordo com o disposto no 9º da Resolução nº 336/89 – CONFEA, só será concedido o registro à pessoa jurídica, se houver coerência entre as atribuições do profissional e os objetivos da empresa, **DECIDIU**, por unanimidade de votos, pelo(a) **INDEFERIMENTO** do pleito nos termos em que foi solicitado, já que a documentação apresentada não satisfaz ao solicitado pela empresa **F DAS CHAGAS FRANCA ME.**, uma vez que não há coerência entre as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico e o objetivo social da empresa. **Coordenou** a Reunião o(a) Engenheiro(a) Químico(a) SARA AMÉLIA OLIVEIRA GALVÃO. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros DOMINGOS FABIANO DE SANTANA SOUZA e FRANCISCO WENDELL BEZERRA LOPES.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 03 de abril de 2019.

Eng. Quím. **Sara Amélia Oliveira Galvão**
Coordenadora da CEEQ